



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

PARECER N° , DE 2008

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre as Emendas nºs 2 a 7-Plen apresentadas ao Projeto de Lei da Câmara nº 111, de 2008 (PL nº 4.208, de 2001, na origem), que *altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador DEMÓSTENES TORRES

I – RELATÓRIO

Retorna a esta Comissão, para exame das Emendas nºs 2 a 7-Plen, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 111, de 2008 (PL nº 4.208, de 2001, na origem), que *altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências.*

A nº 2-Plen, do Senador Renato Casagrande, é na verdade um substitutivo, que contempla toda a matéria em discussão. Foi fruto de sugestão da Comissão de Juristas criada pelo Senado Federal para elaborar anteprojeto de um novo Código de Processo Penal.

A Emenda nº 3-Plen, do Senador Francisco Dorneles, busca alterar o art. 295, VI, para estender a prisão especial aos membros da Advocacia-Geral da União, das Procuradorias Estaduais, Municipais e do Distrito Federal.

As de nº 4-Plen e 7-Plen, do Senador Eduardo Suplicy, dá nova redação ao art. 439 para excluir o jurado daquelas pessoas que têm direito a prisão especial e revogar o art. 295, que trata da prisão especial.

A Emenda nº 5-Plen, do Senador Adelmir Santana, objetiva alterar o art. 289-A, criado neste projeto, com vistas a torná-lo mais claro.

A Emenda nº 6-Plen, do Senador Marcelo Crivella, pretende revogar as leis 2.860/56; 3.988/61; 5.606/70; 7.172/83, e dispositivos das leis 7.102/838.069/90; 8.625/93 e 8.906/94, todas prevendo prisão especial nos casos em que especificam.

II – ANÁLISE

Rejeito a Emenda nº 2-Plen, conforme entendimento verbal mantido com o Senador Renato Casagrande. O conteúdo desta emenda está sendo ainda objeto de discussão no âmbito da Comissão de Juristas designada pelo Senado Federal para elaborar anteprojeto do novo Código de Processo Penal. Em decorrência, vejo como mais adequado aprovarmos o texto ora sob análise para, posteriormente, apreciarmos, no todo, o anteprojeto que está sendo construído, até mesmo como forma de homenagear o exaustivo trabalho daqueles juristas.

A Emenda nº 3-Plen também deve ser rejeitada. Caminhamos neste projeto para extirpar de vez a prisão especial do nosso ordenamento jurídico. Além das exclusões que fiz no Substitutivo aprovado por esta Comissão, aproveito-me desta oportunidade para excluir também as hipóteses que remanesceram, através da emenda que apresentarei.

Acato a Emenda nº 4-Plen. Com a extinção total do instituto da prisão especial, não seria correto mantê-la, no CPP, apenas para os jurados, não obstante o respeito e reconhecimento social de que eles gozam.

Acato também a Emenda nº 5-Plen. De fato, o texto sugerido pelo Senador Adelmir Santana torna mais claro o dispositivo.

Igualmente deve ser acatada a Emenda nº 6-Plen. Com o fim da prisão especial no Código de Processo Penal, deve-se também acabar com ela na legislação ordinária extravagante.

Opino pela rejeição da Emenda nº 7-Plen. Entendo que em vez de simplesmente revogar o art. 295 é melhor dar-lhe nova redação, e para isso

apresento emenda, para prever que o juiz, diante do caso concreto, possa determinar que o preso que tenha sua incolumidade ou vida em perigo seja colocado em local diverso dos demais.

Ao final apresento emenda, como já articulado, para que seja dada nova redação ao *caput* do art. 295.

III – VOTO

Pelo exposto, voto pela **aprovação** das Emendas nºs 4-Plen; 5-Plen e 6-Plen e pela **rejeição** das Emendas nºs 2-Plen; 3-Plen e 7-Plen apresentadas ao PLC nº 111, de 2008, ao tempo em que apresento a emenda a seguir:

EMENDA Nº - Relator

Dê-se ao *caput* do art. 295, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, de que trata o art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 111, de 2008, a seguinte redação:

“**Art. 295.** É proibida a concessão de prisão especial, salvo a destinada à preservação da vida e da incolumidade física e psíquica do preso, assim reconhecida por decisão fundamentada da autoridade judicial ou, no caso de prisão em flagrante ou cumprimento de mandado de prisão, da autoridade policial encarregada do cumprimento da medida.

.....

.....”(NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator